

O PERFIL DO EDUCADOR INFANTIL: Entre o mínimo legal e a formação necessária

Adriele de Freitas SILVA¹

Márcia Regina Gonçalves CARDOSO²

Resumo: O presente artigo trata dos resultados de uma pesquisa sobre o perfil do Educador Infantil: entre o mínimo legal e a formação necessária. Essa pesquisa foi norteadada pela busca de resposta da seguinte indagação: o curso de magistério de nível médio corresponde à formação ideal para atender crianças da Educação infantil? Diante desta questão, pretendeu-se com o estudo realizado analisar se a Política Municipal de Educação da cidade de Uberlândia corresponde às necessidades educativas das crianças na faixa etária de zero a cinco anos, correspondente a Educação Infantil. Além disso, também buscou-se de forma específica estudar as características das crianças na faixa etária corresponde a Educação Infantil e refletir sobre como elas aprendem; analisar e comparar a legislação nacional, bem como a municipal, da cidade de Uberlândia, quanto aos critérios de formação para atuar na Educação infantil; estudar e sistematizar os principais saberes que o professor que atua na Educação infantil deve dominar; e analisar o Curso de Magistério de nível médio, quanto aos saberes e

¹ Pós-Graduanda em Coordenação Pedagógica pela Universidade Federal de Uberlândia. adrielefs@hotmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. mcardoso2010@bol.com.br

competências que são contemplados no referido curso. Para responder adequadamente ao problema da pesquisa e alcançar os objetivos pretendidos foram desenvolvidos estudos de natureza bibliográfica. Os resultados da pesquisa indicam que a formação na modalidade Normal em nível médio é insuficiente para contemplar saberes tão complexos que envolvem os processos de ensino e aprendizagem. Portanto, entre o mínimo legal e a formação necessária, a formação superior é de longe a mais indicada para uma atuação docente *profissional*.

Palavras-chaves: Formação; Educação Infantil; Educadores

Abstract: This article deals with the results of a research on the profile of the Child Educator: between the legal minimum and the necessary training. This research was guided by the search for answer of the following question: does the mid-level teaching course correspond to the ideal formation to attend children of the kindergarten? In view of this question, it was intended with the study to analyze if the Municipal Education Policy of the city of Uberlândia corresponds to the educational needs of children in the age group from zero to five years, corresponding to Early Childhood Education. In addition, we also specifically sought to study the characteristics of children in the age group corresponds to Early Childhood Education and reflect on how they learn; analyze and compare the national as well as the municipal legislation of the city of Uberlândia regarding the criteria for training to work in children's education; to study and to systematize the main knowledge that the teacher who works in the education of children must master; and to analyze the mid-level Teaching Course, as to the knowledges and competences that are contemplated in said course. In

order to adequately respond to the research problem and achieve the intended objectives, studies of a bibliographic nature were developed. The results of the research indicate that training in the Normal modality at the intermediate level is insufficient to contemplate such complex knowledge that involves the teaching and learning processes. Therefore, between the legal minimum and the necessary training, higher education is by far the most suitable for a professional teaching performance.

Key-words: Formation; Child education; Educators

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo trata dos resultados de uma pesquisa sobre o perfil do Educador Infantil: entre o mínimo legal e a formação necessária. Essa pesquisa foi norteadada pela busca de resposta da seguinte indagação: o curso de magistério de nível médio corresponde à formação ideal para atender crianças da Educação infantil?

Diante desta questão, pretendeu-se com o estudo realizado analisar se a Política Municipal de Educação da cidade de Uberlândia corresponde às necessidades educativas das crianças na faixa etária de zero a cinco anos, correspondente a Educação Infantil. Além disso,

também buscou-se de forma específica estudar as características das crianças na faixa etária corresponde a Educação Infantil e refletir sobre como elas aprendem; analisar e comparar a legislação nacional, bem como a municipal, da cidade de Uberlândia, quanto aos critérios de formação para atuar na Educação Infantil; estudar e sistematizar os principais saberes que o professor que atua na Educação Infantil deve dominar; e analisar o Curso de Magistério de nível médio, quanto aos saberes e competências que são contemplados no referido curso.

O estudo sobre o novo perfil do educador infantil na cidade de Uberlândia/MG se justifica sob o pressuposto de que a Educação infantil é o período de aprendizagem em que deve ser priorizado o desenvolvimento das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, cabendo ao educador promover práticas educativas que reconheçam as necessidades das crianças, respeitando sua individualidade e desenvolvendo suas potencialidades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB em seu artigo 29 define a Educação infantil como a primeira etapa da Educação Básica, tendo “como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

De acordo com o parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 20/2009, o educar e o cuidar são indissociáveis, as necessidades básicas da criança e as características específicas para a sua aprendizagem devem ser reconhecidas, sendo responsabilidade dos profissionais da Educação infantil a tarefa de mediar as construções e concepções de aprendizagem, cuidado, autocuidado, conhecimento e afetividade.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação infantil – DCNEI (2013), as instituições de Educação Infantil devem oferecer condições para que a criança usufrua de seus direitos e possam reconhecer a possibilidade de junto com outras crianças e até mesmo com o adulto ampliar seus conhecimentos.

Pode-se afirmar que a formação profissional do educador infantil é um dos fatores que contribui de forma considerável para alcançar os objetivos aqui descritos de uma aprendizagem significativa nesta faixa etária. A criança deve, portanto, reconhecer o ambiente escolar como espaço de autonomia, criatividade e produtividade, e o educador deve assumir o papel de mediador no processo de interação das crianças com o ambiente, organizando momentos que promovam experiências estimuladoras na construção de novos conhecimentos.

A partir da implementação da Lei Municipal da cidade de Uberlândia - nº 11.967, de 29 de Setembro de 2014, foi criado um novo cargo no quadro da Educação denominado Educador II (profissional que trabalha com crianças de zero a cinco anos), onde a exigência mínima de formação para o provimento do cargo é o Magistério de nível médio. Ressalta-se que antes da referida lei, o pré-requisito para admissão de educadores para Educação Infantil no município era possuir a formação mínima de nível médio da Educação Básica. A partir da aludida lei, o candidato que não possuir minimamente o Magistério de nível médio não poderá participar dos processos de seleção e concursos.

Atuando como gestora em uma Escola Municipal de Educação Infantil do município de Uberlândia desde o ano de 2013 e, portanto, vivenciando todo esse processo, foi possível acompanhar alguns questionamentos dos quais se pretende responder com o presente estudo. Será que a formação mínima exigida de acordo com a referida lei é correspondente às atribuições desse profissional da Educação infantil? A formação profissional do educador infantil II tem suprido as necessidades formativas e educativas das crianças de zero a cinco anos?

Alterar a formação mínima de Ensino Médio geral para magistério de nível médio é suficiente para uma atuação pedagógica de qualidade?

Para responder adequadamente ao problema da pesquisa e alcançar os objetivos pretendidos foram desenvolvidos estudos de natureza bibliográfica. Entendida a pesquisa bibliográfica como um tipo de investigação científica que busca, a partir do estudo planejado de obras escritas que tratam da mesma temática, dentre as quais, artigos, livros, dissertações e teses, preferencialmente aquelas que foram publicadas recentemente, dar respostas a indagações que são consideradas importantes para determinada área do conhecimento.

A pesquisa bibliográfica colabora efetivamente para a ampliação de saberes, sejam eles de natureza teórica ou prática, uma vez que possibilita a sistematização de conhecimentos que outros pesquisadores, por meio de suas investigações, conseguiram analisar, organizar e disponibilizar para que outros interessados tenham acesso e deles façam uso.

A pesquisa bibliográfica realizada se baseou, dentre outros, em: Brasil (1971, 1996, 1998, 2005, 2009, 2013) e Uberlândia (2014). As principais fontes de pesquisa foram artigos, livros, teses e textos legais.

2- DESENVOLVIMENTO

2-1 - A Educação infantil no Brasil: breve retrospectiva

Nos últimos anos as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil vêm sendo revisadas e atualizadas, a fim de contribuir para uma Educação de qualidade neste nível educacional, servindo também como parâmetro para a formação dos profissionais que atuam nesse nível.

Sabe-se que historicamente as instituições de Educação infantil (creches e pré-escolas) caracterizam-se em um processo dual com objetivos diferentes, de acordo com a classe social das crianças. O caráter assistencialista era predominantemente e designado às crianças mais pobres, enquanto as práticas escolares se desenvolviam nas instituições que atendiam a classe média e alta.

Entre o brincar e o cuidar, as instituições que atendiam as crianças das classes populares se ocupavam muito mais com a parte do cuidar e assim gastavam a maior parte do tempo entre atividades como: alimentar, escovar os cabelos, os dentes, dar banho, cortar unhas e dormir. Se desse tempo, deixavam brincar livremente, sem o

direcionamento dos cuidadores (ou monitores). Só cuidavam para não se machucarem.

Historicamente as concepções de crianças influenciam de forma direta a oferta e a qualidade da Educação formal. O assistencialismo toma grande proporção à medida que o Estado cria programas de reparação social aos mais carentes dentro das instituições escolares, descaracterizando sua função educativa, sendo divergente na sua função social.

Em consequência disto, fragmenta-se a concepção de educação, o cuidar destina-se a classe popular e o educar, às classes privilegiadas. Além disso, por muito tempo não houve investimento por parte do governo neste segmento da educação e não foram criadas políticas públicas no sentido de avançar e melhorar a não profissionalização dos educadores desta área.

A Educação infantil da forma como existe hoje, mesmo não sendo ainda universalizada a todas as crianças, representa um grande avanço no cenário nacional. Antes da Constituição de 1988 o Estado era praticamente ausente quanto a sua responsabilidade na oferta desse nível de ensino. Existiam poucas creches e as existentes eram da

iniciativa privada do tipo filantrópicas e custeadas com poucos recursos da Assistência Social.

Não havia uma preocupação pedagógica com as crianças atendidas. As creches eram inclusive, vinculadas à Assistência Social e não recebiam financiamento em quantidade suficiente para atendimento às suas demandas. As poucas creches existentes eram construídas por associações de classe, voluntariamente, com recursos de doação e frequentemente vinculadas a entidades religiosas. O Estado era omissor quanto a Educação infantil. Só bem recentemente, com a inclusão das creches na pasta da Educação, através da Constituição Federal (CF/88) é que esse nível de ensino passou a receber recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006) e a dar atenção às questões pedagógicas.

O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação

infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, inciso IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para o acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art.206, inciso I) (BRASIL, 2013, p. 83).

Pode-se afirmar que na Constituição de 1988 o atendimento a Educação infantil é tido como direito, sendo dever do Estado ofertá-lo. Essa transformação ocorreu com a ampla participação dos movimentos sociais e principalmente dos profissionais da Educação. Diante dessa realidade surge a demanda de superação entre a dicotomia entre o atendimento assistencialista e a escolarização.

2.2- Concepção de infância, características do desenvolvimento e de como aprendem

A Lei 9.394/96 estimula a autonomia das instituições de Educação infantil no sentido curricular e pedagógico, cabendo aos profissionais a responsabilidade de assegurarem o processo de ensino e aprendizagem. De acordo com a LDB, “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum

indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, p. 9).

Considerando estes objetivos da educação, é necessário compreender e interpretar a criança, considerando que a mesma está inserida em uma cultura e em processo de apropriação de conhecimentos. Sujeito histórico e de direitos, a criança em suas relações deve ser autônoma nos diferentes grupos e diversas culturas.

É nas suas experiências, brincando, questionando, imaginando e observando que a criança se constitui enquanto cidadão e constrói sua identidade. Sua curiosidade e inquietações lhe conferem de forma gradual o conhecimento de mundo, à medida que amplia suas relações com o outro e com a sociedade.

As crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio. Nas interações que estabelecem desde cedo com as pessoas que lhe são próximas e com o meio que as circunda, as crianças revelam seu esforço para compreender o mundo em que vivem as relações contraditórias que presenciam e, por meio das brincadeiras, explicitam as condições de vida a que estão submetidas e seus anseios e desejos. No processo de construção do conhecimento, as crianças se utilizam das mais diferentes linguagens e exercem a capacidade que possuem de terem ideias e hipóteses originais sobre aquilo que buscam desvendar. Nessa perspectiva as

crianças constroem o conhecimento a partir das interações que estabelecem com as outras pessoas e com o meio em que vivem. O conhecimento não se constitui em cópia da realidade, mas sim, fruto de um intenso trabalho de criação, significação e ressignificação. (Brasil, 1998, p.21).

Desta forma, na Educação infantil devem ser criados momentos e oportunidades lúdicas de forma consciente e objetiva, ressaltando a importância de deixar as crianças brincar. O profissional desta área deverá utilizar a observação para contribuir com o desenvolvimento das crianças à medida que compreende as suas necessidades, interesses e potencial, respeitando e ressaltando sua individualidade.

A Educação infantil é o espaço e o tempo onde se possibilita a socialização entre as diferentes crianças acolhidas em seu cotidiano. O prazer de brincar e as diferentes brincadeiras devem ser utilizados como estratégia e atividades sempre presentes no planejamento do educador, reconhecendo que no ato de brincar pode-se promover o desenvolvimento infantil em seus diversos aspectos: físicos, mentais, afetivos, sociais, morais, culturais, linguísticos, entre outros. Além disso, o ato de brincar favorece a interação da criança com o meio físico e social e contribui no desenvolvimento da personalidade e da inteligência.

A Educação formal deve se preocupar com o desenvolvimento integral do sujeito e na Educação infantil o educador deve estimular a formação do cidadão sensível, criativo, curioso, descobridor, crítico, encorajando a autonomia. A relação educador/aluno deve ser pautada pelos sentimentos de afetividade e confiança, já que o caminho para a aprendizagem passa pela motivação. Em suas interações com o meio físico e social a criança constrói ideia própria sobre as coisas e expressa de maneira original sentimentos e pensamentos.

Diante disso o educador deve assumir uma postura profissional que possibilite tempo, espaço e recursos materiais para as brincadeiras no espaço escolar, além de se relacionar com as crianças adotando a escuta ativa, estimulando nas crianças sua autonomia e desenvolvimento social.

Portanto, esta concepção de criança e, conseqüentemente, de educação permite as instituições de Educação infantil em seu planejamento curricular atender as necessidades individuais da criança, colocando-a como centro das ações pedagógicas. Daí a importância da formação adequada de seus profissionais, pois precisam compreender essa criança e suas peculiaridades e assumir o papel de mediador no processo de ensino e aprendizagem.

2.3- O perfil do profissional que atua na Educação infantil

De acordo com o Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (1998), as instituições de Educação infantil devem incorporar de maneira integrada as funções de educar, alcançando a partir de então seu papel socializador de propiciar à criança a possibilidade de desenvolver sua identidade, aprendendo de forma diversificada e interagindo com o meio em que está inserido.

A criança possui características particulares no processo da aprendizagem, e nas brincadeiras orientadas em situações pedagógicas é possível ampliar sua noção de cultura, sociedade e mundo. Neste processo, o profissional da Educação infantil se torna orientador e em suas ações, previamente planejadas, contribui para o desenvolvimento das capacidades de cada criança, respeitando sua individualidade e ampliando suas relações interpessoais. “Neste processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas [...]” (Brasil, 1998, p.23).

A Resolução nº 5, de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as em seu artigo 3º orienta que no currículo da Educação Infantil, as experiências e saberes das crianças devem ser trabalhados de forma articulada com os conhecimentos do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológicos. Além disso, especifica em seu artigo 6º os princípios que a proposta pedagógica de cada educandário deve atender:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática. III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais (BRASIL, 2009, p. 2).

Ainda de acordo com a Resolução nº 5, em seu artigo 7º ela estabelece que na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais; II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e

complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias; III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas; IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa (BRASIL, 2009, p.2).

O planejamento do profissional da Educação infantil deve incluir a escuta ativa e o relacionamento com as crianças deve ser concebido como instrumento na construção do conhecimento. A criança nas situações de aprendizagem deve ser estimulada a apropriar-se dos conceitos dos códigos, das linguagens, por meio da experimentação e da reflexão.

Surge então o desafio de caracterizar o profissional da Educação infantil. Quais são as atribuições necessárias que estes profissionais devem assumir em sua prática pedagógica? Qual a formação mínima deve ser exigida para a garantia da qualidade na Educação, que atenda a necessidades da criança aqui descrita e as especificidades da Educação Infantil?

No Brasil, em um passado recente, os profissionais da Educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos) tinham a formação de habilitação de magistério em nível médio e aqueles que atuavam na creche (0 a 3 anos) não possuíam formação alguma. O discurso de que para trabalhar na Educação infantil bastava gostar de crianças reforçou por muito tempo este perfil de educador, destinando às crianças atendimento inadequado e muitas das vezes precário nas condições pedagógicas.

Essa realidade faz refletir novamente sobre a cisão entre o educar e o cuidar, sendo destinados aos profissionais com baixa escolaridade a função de cuidar, e aos profissionais com formação superior, o educar. No entanto, na prática os profissionais com maior formação na maioria das vezes passavam a ocupar cargos de coordenação, direção e supervisão.

Está claro que a instituição dos documentos legais mais recentes e aqui citados, como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (2013), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), entre outros que tratam da Educação Infantil, encaminham para superação deste dualismo educacional: cuidar x educar.

Faz-se necessário que a formação do educador infantil supere a característica assistencialista da Educação aqui citada, e passe a se

pautar a partir de aspectos teóricos e metodológicos educacionais. Cabe a este profissional a capacidade de planejar seu trabalho de maneira qualificada, deixando para traz o papel de executor de tarefas que não assume uma postura reflexiva sobre o seu trabalho.

A formação do educador se torna desta forma um dos aspectos mais importantes na construção de uma escola que respeite de fato os direitos garantidos às crianças. Deve-se ter claro que o modelo conteudista e de transmissão de conhecimento não é suficiente para a construção da identidade desse profissional. O educador infantil deve ser criativo, sensível e autônomo e dominar os saberes teóricos, curriculares, disciplinares e experienciais relacionados a Educação e ao desenvolvimento da criança. Essas características devem permear sua formação afim de que se adquira autoconfiança e construa desta forma uma nova forma de se relacionar com as crianças e com o espaço escolar.

É evidente a importância e a necessidade de formação do Educador infantil, pois novas práticas escolares são requeridas. À medida que se melhorar a formação profissional do educador infantil, maiores são as chances de exercer suas funções adequadamente.

2.4- A legislação nacional e municipal sobre a formação profissional em nível médio para atuar na Educação infantil

Nas últimas décadas o tema sobre a formação de professores se tornou recorrente, desencadeando uma discussão mais qualificada e respaldada em estudos e pesquisas. No entanto, sabe-se que a formação docente tem sido apresentada em inúmeras legislações com diferentes objetivos correspondentes a demanda de uma determinada época e/ou sociedade. Desta forma, uma breve revisão histórica sobre o tema será oportuno para melhor compreensão do assunto, com destaque a algumas leis que foram determinantes para o modelo de formação docente utilizado atualmente.

Começando com a LDB revogada pela atual 9394/96, a Lei 5692/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) quando fala sobre a formação docente no seu artigo 30 evidencia a fragmentação da Educação ao criar um esquema em que é determinado o grau de formação corresponde ao nível da Educação em que o docente atuará:

Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: **a)** no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; **b)** no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior,

ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração; e) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. (BRASIL, 1971).

Além disso, destaca-se que os níveis de formação passam a determinar também os níveis salariais, independentemente dos profissionais atuarem no mesmo grau de ensino. Pode-se caracterizar a formação profissional nesta época como sendo indefinida uma vez que a lei previa de forma distinta a formação necessária para a atuação docente.

Desta forma surge uma mobilização coletiva e organizada dos docentes que recorrem pela afirmação do seu caráter profissional, e lutam também por melhores condições de trabalho e por uma escola de qualidade para todos com princípios em uma Gestão Democrática.

Nas décadas de 80 e 90 muitas foram as transformações sociais resultado do envolvimento coletivo de uma sociedade que buscava por meio de manifestações e lutas a garantia de seus direitos. Em consequência disto em 1996 é aprovada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 62 descreve a formação necessária para a atuação docente. O referido artigo teve sua redação alterada posteriormente pela Lei nº 12.796, de 2013 e esclarece que:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (BRASIL, 2013).

Diante da nova caracterização da formação docente para atuação na Educação, destaca-se que a noção de qualidade solicitada pela sociedade em suas diferentes esferas, inclusive pelos profissionais da Educação, define o texto da referida lei. Desta forma, a formação dos docentes passa a ser um dos índices a serem avaliados na busca dessa qualidade.

Pode-se observar que a nova LDB descreve diferentes graus de formação para atuação na Educação Básica, admitindo-se a formação em nível médio para minimizar a carência de profissionais com habilitação mínima para atuar na Educação infantil, principalmente no período de transição entre as leis (antiga LDB x nova LDB).

No entanto, a nova LDB sinaliza um ponto final para essa permissão, como sendo um ato transitório, ao declarar em seu artigo 87, parágrafo 4º que “até o fim da Década da Educação somente serão

admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (BRASIL, 1996).

No entanto a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer 03/2003 e da Resolução 01/2003, esclarece e se posiciona a favor dos profissionais com a formação em nível médio na modalidade normal que atuam na Educação infantil.

A redação do artigo 62 da LDBEN é clara e não deixa margem para dúvida. Aqueles que frequentam um curso Normal, de nível médio, praticam um contrato válido com a instituição que o ministra. Atendidas as disposições legais pertinentes, a conclusão do curso conduz a certificado de conclusão que, por ser fruto de ato jurídico perfeito, gera direito. No caso, o direito gerado é a prerrogativa do exercício profissional, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2003).

A Resolução CNE/CEB 01/2003, em seu artigo 1º, dispõe que:

Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar, em todos os atos praticados, os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2003).

Além disso, em seu artigo 2º, reforça que:

Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício. Parágrafo 1o: Aos docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal, até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2003).

E assim o artigo 87 da LDB 9394/96 é revogado pela lei nº 12.796, de 2013, colocando um ponto final na disputa jurídica.

Em relação a Política Nacional de Educação Infantil/MEC (2005), o documento declara em suas Diretrizes da Política Nacional de Educação Infantil que “a formação inicial e a continuada das professoras e professores de Educação Infantil são direitos e devem ser asseguradas a todos pelos sistemas de ensino com a inclusão nos planos de cargos e salários do magistério” (BRASIL, 2005). E aponta como uma de suas metas “admitir somente novos profissionais na Educação Infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade Normal” (BRASIL, 2005).

Fazendo um contra ponto a legislação nacional, apresenta-se o Plano de cargos e salários do município de Uberlândia para analisar como se relaciona a questão da formação e credenciamento de educadores para atuar na Educação, em especial na Educação infantil. O novo Plano de Cargos e Salários contempla um novo cargo de Educador Infantil II que define a formação inicial dos Educadores infantis. Vale destacar que a elaboração do Plano de Cargos e Salários ocorreu de forma coletiva onde todos os segmentos do funcionalismo público tiveram a sua representatividade eleita na Mesa Permanente de Negociação.

Desta forma na elaboração e na aprovação do plano segue o seguinte texto em seu artigo 7º:

São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, sem prejuízo das atribuições específicas de cada cargo e das especialidades, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especialidades: I - Educador Infantil: a) desenvolver atividades na educação infantil; b) garantir o atendimento de qualidade às crianças, mantendo a indissociabilidade entre o cuidar e o educar; c) contribuir para o desenvolvimento integral da criança e para o processo de ensino-aprendizagem (UBERLÂNDIA, 2014).

Em anexo, descreve as atribuições deste novo cargo e os Pré-requisitos para o provimento do cargo sendo que a formação mínima exigida é o Ensino Médio na modalidade Normal, ou Curso Normal Superior ou Pedagogia.

2.5- O curso de Magistério: saberes e competências

O Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, no documento de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores na modalidade Normal em Nível Médio (1999), apresenta características sobre o Magistério, afirmando ser um curso próprio para formar professores da Educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental por apresentar estrutura e estatuto Jurídico.

Não é um ensino técnico adaptado. Sua identidade, em face do que estabelecem os dispositivos legais, é claramente definida pela contextualização da sua proposta pedagógica, no âmbito das escolas campo de estudo e das experiências educativas às quais os futuros professores têm acesso, seja diretamente, seja através dos recursos tecnológicos disponíveis. Em função dessa concepção, a formação de professores oferecida nessa modalidade requer um ambiente institucional próprio, com organização adequada à sua proposta pedagógica (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1999).

Reconhecida como direito de todo cidadão, o curso de Magistério ganha seu espaço dentro das escolas à medida que é mais um nível da Educação Básica a qual busca sua universalização para a conquista da cidadania plena, onde o sujeito deve usufruir dos seus direitos e reconhecer os seus deveres.

No entanto no Parecer 15/98 do Conselho Nacional de Educação ficou estabelecida a diferença entre os estudos de formação básica e os de natureza profissionalizante:

Aos primeiros, reservou, para assegurar o que está disposto nos arts. 35 e 36 da Lei 9394/96, 2.400 horas de trabalho pedagógico, distribuídos no período de três anos letivos com, no mínimo, 200 dias para cada um. Também estabeleceu que não há impedimentos, salvo a exigência de **um limite máximo de 25% da carga horária mínima deste nível de ensino** (estabelecidas no Decreto 2208/97), para aproveitamento de tais estudos em cursos profissionais. O inverso não tem suporte legal (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1998).

Os profissionais a serem formados em nível médio na modalidade Normal, em sua formação inicial devem saber o que e como ensinar. Dessa forma estes cursos devem em seu currículo traduzir os princípios e objetivos dos documentos oficiais da Educação, como as

Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, Fundamental e da Educação Infantil. Além de superar o paradigma da teoria e da prática, unindo as necessidades pedagógicas às demandas sociais as quais devem dialogar de forma direta nos espaços da escola, a fim de garantir uma educação de qualidade.

Trata-se, como se vê, de um patamar a ser alcançado e de condições a serem criadas, num país que ainda conta com um grande contingente de professores leigos, com escolarização no nível do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, sem a habilitação de Magistério. Exercem a docência nas redes estaduais e municipais [...] exigindo, particularmente em algumas regiões, uma política de formação continuada que assegure a curto e médio prazo, condições mínimas para o exercício (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1999).

Pode-se observar que a realidade educacional apresenta-se de forma diversa no país, e o curso de ensino médio na modalidade Normal, representado dentro dessas especificidades se torna um meio de profissionalização mínima do educador.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio (1999) são descritas as práticas que devem ser assumidas como “foco de iluminação” na formação do educador, considerando a autonomia das

escolas, a realidade específica dos alunos e professores, das competências e capacidades cognitivas sociais e afetivas tidas como objetivos no curso, da estruturação das propostas pedagógicas preparando os professores para articular conhecimento e valores, a reflexão sistemática sobre o saber fazer, também sobre a sistematização da reflexão sobre a prática, a gestão pedagógica que integre os múltiplos aspectos constitutivos da identidade dos alunos e da prática circunscrita ao processo de investigação e participação do aluno.

Assim, a formação inicial pressupõe conhecimentos e competências referenciados às condições de profissionalização de educadores capazes de estimular procedimentos e desenvolver práticas educativas que sejam constituidoras de indivíduos autônomos e protagonistas da construção mais significativa do processo educativo: o exercício da sua liberdade no contexto das relações éticas que propugnam por uma trajetória da humanidade no horizonte da democracia (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1999).

No entanto, sabe-se a formação mínima em nível médio modalidade Normal leva ao inverso do que se espera da universalização em todos os segmentos da Educação para o alcance da qualidade, uma vez que os cursos de Magistério vêm atender uma demanda social, de condições, e cultural de algumas regiões do país que não possuem a

estrutura necessária para a formação dos profissionais da educação infantil.

A formação de nível médio na modalidade normal é de certa forma precária e indubitavelmente insuficiente para uma atuação profissional refletida e de qualidade. Se para uma atuação de qualidade na Educação Infantil são requeridos saberes teóricos, disciplinares, práticos e pedagógicos, que habilite o educador para uma prática consciente, planejada, não resta dúvida que uma formação em nível médio constitui um tempo escasso para tanto.

O curso técnico de magistério, ainda que admitido legalmente como formação mínima para atuação na Educação infantil, não é a formação ideal. Ensinar é um processo complexo que exige saberes diversos, sendo insuficientes os saberes práticos adquiridos no cotidiano escolar e através de trocas de experiências com colegas. Os saberes práticos são importantes e necessários, mas devem ser acompanhados dos saberes teóricos, curriculares e disciplinares que sustentam as escolhas do profissional docente. Caso contrário, esse profissional pode ser meramente um tarefeiro.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo a Educação como um direito inerente a todos os sujeitos e sendo responsabilidade da União, estados, municípios e família garanti-la, conforme prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a sociedade passa a reconhecer um nível de qualidade a cerca da oferta do ensino e aprendizagem e desta forma passa a exigir dos educadores saberes e competências vistos como pré-requisitos para o alcance desta qualidade.

Diante disso, a formação do educador passa a ter destaque nas discussões e pesquisas que tratam do assunto. O processo de escolarização passa a ser visto sob um novo olhar social e cultural, já que a educação é vista como o meio de emancipação do sujeito, compreendendo a escola como o espaço onde são formados verdadeiros cidadãos conhecedores de seus deveres e seus direitos.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação são definidas atribuições aos professores/educadores, definindo sua participação efetiva na elaboração da proposta pedagógica da escola, além de zelar pela Educação escolar e o direito de aprender de cada aluno, com o tempo renumerado para planejamento de suas atividades, conferindo desta forma uma mudança para a formação deste profissional.

Em sua formação deve assumir em sua identidade profissional que o seu papel na Educação deve superar a tendência fragmentada de que o professor/educador é responsável apenas por transmitir sua matéria e fazer do seu exercício uma ação reflexiva sobre a aprendizagem, o ensino, o aluno e as diferentes relações que se constrói no cotidiano escolar e com a comunidade.

Por tanto os educadores devem assumir o papel de aprendizes em sua formação desenvolvendo a práxis em pensar sobre sua prática, de forma colaborativa, pautada nos princípios da gestão democrática, identificando as dificuldades e buscando alternativa para alcançar os resultados positivos que levam a aprendizagem.

Retoma-se nesse ponto a pergunta de partida do presente estudo para em seguida respondê-la: o curso de magistério de nível médio corresponde à formação ideal para atender crianças da Educação infantil? Pode-se então afirmar que a formação inicial do educador apenas em nível Médio Geral ou na modalidade Normal é no mínimo questionável, para não dizer insuficiente para uma atuação refletida e com qualidade. Não há como falar de exercício profissional uma atuação docente pautada apenas em uma formação técnica e aligeirada ofertada em nível médio.

É importante que fique bem claro que não está se discutindo a qualidade dos cursos de magistério de nível médio. Longe disso, o que está em debate é que a referida modalidade de formação é insuficiente para contemplar saberes tão complexos que envolvem os processos de ensino e de aprendizagem. O curso Normal é até interessante, pois contempla saberes e técnicas bem específicas para atuar na Educação infantil, e seria uma boa preparação para a formação superior. No entanto, como formação única para atuar no magistério, mesmo que seja na Educação infantil, ele é insuficiente.

Para uma *atuação profissional docente* são necessários saberes e competências de natureza diversas, incluindo os saberes teóricos que respaldam e sustentam as escolhas diárias do professor. Com base no presente estudo, pode-se afirmar que o caminho para uma Educação de qualidade nas escolas de Educação Infantil passa necessariamente pela formação em nível superior.

Ainda que a LDB 9394/96 em seu artigo 62 tenha flexibilizado a formação mínima para a preparação dos docentes para a Educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio “no sentido de contemplar a diversidade e a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional no país” (BRASIL, 1996, p. 14),

não resta dúvida que essa não é a formação ideal, apenas uma medida paliativa e provisória (supõem-se) para atender situações específicas.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Pós-Graduação em Educação (ANPED) e a Associação Nacional pela formação dos Professores (ANFOPE) insistem que a qualidade na formação docente e sua valorização ocorrerá de maneira efetiva quando as universidades assumirem o compromisso da formação de todos os professores/educadores em todos os níveis da Educação, sendo exigida dessa forma a formação em nível superior.

Portanto, entre o mínimo legal e a formação necessária, a formação superior é de longe a mais indicada para uma *atuação docente profissional* na Educação Infantil. A busca pela universalização da Educação Básica deve estar relacionada com a busca da qualidade e a formação em nível superior para todos os docentes, inclusive os que atuam na Educação infantil, é mais uma meta a ser fortemente alcançada para se alcançar esse fim.

É dever do Estado (União, estados, municípios e Distrito Federal) garantir o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública, gratuita e de qualidade, em igualdade de condições de acesso. Logo, a formação insuficiente e precária de

docentes para atuar na Educação infantil já está lesando o direito a Educação com qualidade. O que se busca é a universalização (Educação para todos), mas com qualidade, ou seja, alcançar a tríade: acesso, qualidade e permanência.

É direito da sociedade e dos profissionais da Educação exigir do poder público a garantia do direito pleno a uma Educação infantil para todos, gratuita e de qualidade. E se a qualidade passa pela formação dos profissionais que atuam no referido nível de ensino, que isso seja posto na pauta de debates de forma urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971. Brasília, DF: 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Lei nº 12.796, de 04 de Abril 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a educação infantil. Brasília, DF: 1998.v.1

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a educação infantil. Brasília, DF: 1998. v. 2.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a educação infantil. Brasília, DF: 1998. V. 3.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Diretrizes Curriculares Nacionais Para O Ensino Médio. Brasília, DF: 1998.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação. Brasília, DF: 2005

_____. FUNDEB. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de Dezembro de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília, DF: 2013.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CEB nº: 01/99. Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio. Brasília, DF: 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb001_99.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003. Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96. Brasília, DF: 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb01_03.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. Parecer CNE/CEB Nº: 03/2003. Consulta tendo em vista a situação formativa dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil. DF: 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb003_03.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015

_____. Parecer CNE/CEB Nº: 11/2008. Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Brasília, DF: 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/pceb011_08.pdf.. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: 2009. Disponível em:
<http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE005_2009.pdf
>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. Parecer CNE/CEB Nº: 20/2009. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: 2009. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2097-pceb020-09&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 19 ago. 2015.

UBERLÂNDIA. Lei nº 11.967, de 29 de setembro de 2014. O plano de carreira dos servidores do quadro da educação da rede pública municipal de ensino de Uberlândia. Disponível em:
http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/11610.pdf
>. Acesso em: 19 ago. 2015.